



Processo TC nº 05.073/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Casa Civil do Governador**, relativa ao exercício de **2016**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal definido pela Resolução RN TC nº 03/10, tendo como Gestora e ordenadora de despesas, a **Sra. Paula Laís de Oliveira Santana**.

Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu relatório (fls. 257/264), com algumas considerações e, ao final da análise, feita por amostragem, foram constatadas irregularidades.

Instaurado o contraditório, foram citadas as **Sras. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e Paula Laís de Oliveira Santana**, respectivamente, Gestora e ex-Gestora da Casa Civil do Governador, tendo sido apresentada defesa (fls. 276/281) pela **Sra. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego**, ex-Secretária da Casa Civil do Governador, informando que esteve à frente da responsabilidade como gestora da Casa Civil do Governador, durante o período de **10/01/2017 a 05/04/2018**, conforme cópias das publicações no DOE.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu (fls. 289/292) que a Gestora no exercício de 2016, **Sr^a Paula Laís de Oliveira Santana**, não se manifestou, e desta forma, ficam **mantidas** as irregularidades contidas nos itens 10.1 e 10.3. Já no tocante ao item 10.2, a Auditora após a manifestação da defesa pela **Sr^a Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego**, **mantém** a irregularidade, que é de sua responsabilidade.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 29/04/2021, cota S/N (fls. 295/299), solicitando **renovação da citação** da ex-gestora da Casa Civil do Governador, **Sr^a. Paula Laís de Oliveira Santana**, desta vez, **por edital publicado no DO**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Após intimação por edital, foi apresentada defesa (fls. 310/315), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 322/329) que **permanecem** as irregularidades apontadas nos **itens 10.1 e 10.3**, do relatório inicial, relativos à responsabilidade da **Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, gestora da Casa Civil do Governador, no exercício de 2016**.

1.1. Despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas no elemento de despesa “Material de Distribuição Gratuita” sem critérios objetivos para a sua concessão (item 10.1);

A Auditoria apontou (fls. 261) que existiram despesas com aquisição de passagens aéreas por meio da Empresa Classic Viagens e Turismo, totalizando **R\$ 155.708,84**, **ausentes de quaisquer critérios objetivos** para a concessão do benefício. A falta de critérios objetivos e bem especificados na concessão dessas passagens aéreas e benefícios afronta o princípio da impessoalidade na Administração Pública.

A defesa alega (fls. 311/312) que não houve por parte da interessada nenhuma gestão pessoal de interesse próprio para a aquisição destas passagens, tendo sido feitas somente quando havia a estrita necessidade e de acordo com as normas legais e sempre acompanhada do procedimento administrativo precedente para aquilatar a necessidade da concessão. Prova do alegado é que a auditoria aponta tão somente a questão da rubrica utilizada, não havendo qualquer questionamento sobre a lisura da concessão e nem apontado qualquer indício de lesão ao erário público.

1.2. Número de servidores comissionados superior ao número de servidores efetivos, caracterizando burla ao concurso público (item 10.3).

A Unidade Técnica de Instrução apontou que o Órgão possui número de servidores comissionados superior ao número de servidores efetivos, em desobediência à exigência constitucional de realização de concurso público para provimento das suas vagas.

A defesa alega (fls. 312/313), com a máxima vênia, que não é de responsabilidade do gestor da Casa Civil do Governador a nomeação dos cargos em comissão e por via de consequência, não se pode atribuir ao gestor a desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, tendo em vista que cabe ao Governador do Estado deliberar sobre essas ocupações,



Processo TC nº 05.073/17

inclusive, quanto a realização de concurso público para a ocupação de cargos efetivos, é matéria que é tratada diretamente entre o Governador do Estado e Secretário de Estado da Administração, não passando pelo gestor da Casa Civil do Governador essa discussão. Entretanto, faz-se imprescindível explicar que os atos administrativos questionados por esta Corte atenderam ao que preleciona o Princípio Constitucional da Legalidade, tendo em vista que todos os cargos em comissão nomeados foram criados por lei e em observância ao que prescreve o art. 37, V, da CF, uma vez que, esses atendem aos pressupostos extrínsecos normativamente, sendo caracterizados como cargos de atribuições de direção, chefia e assessoramento, não havendo que se falar em lesão a legalidade do ato.

Em nova manifestação, através da cota de 27/09/21 (fls. 332/334), o antes nominado Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou pela **notificação da Srª. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego, ex-Gestora da Casa Civil do Governador** para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da **nova irregularidade** apontada pelo órgão Auditor como sendo de sua responsabilidade.

Intimada, a **Sra. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitida a cota de 30/10/21 (fls. 344/347), pugnando pela **renovação da notificação** da ex-gestora da casa Civil do Governador, **Sra. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego, via edital publicado no DOE**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação ao fato apontado no relatório técnico de instrução às folhas 289/292 como sendo de sua responsabilidade.

Atendendo à sugestão ministerial, foi intimada, por edital, a **Sra. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego, ex-Gestora da Casa Civil do Governador** para se contrapor acerca do relatório da Auditoria de fls. 289/292, no entanto a mesma não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Novamente manifestando-se sobre a matéria, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 14/12/2021, cota (fls. 356/358), sugerindo a **assinção de prazo para a Srª. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego, ex-gestora da Casa Civil do Governador**, apresentar os documentos reclamados pela Auditoria a fim de buscar os elementos necessários à perfeita análise do presente processo. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida a matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Na Sessão de 16/02/2022, esta Corte de Contas, através da **Resolução RPL TC 002/22** (fls. 364/367), publicada em 03/03/2022, resolveu assinar o prazo de 20 (vinte) dias para que a **Srª. Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rego, ex-gestora da Casa Civil do Governador**, apresentasse os documentos e/ou esclarecimentos reclamados pela Auditoria (fls. 257/264 e 289/292).

Dando cumprimento à decisão supramencionada, a interessada encartou o **Doc. TC 26.150/22**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 440/444) pelo **cumprimento** do que foi determinado na **Resolução RPL TC nº 002/2022, elidindo a irregularidade de responsabilidade da Srª Ana Cláudia Nóbrega Vital do Rêgo**.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 31/05/2022, o **Parecer nº 976/22** (fls. 447/452), na qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

Quanto à **“Despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas no elemento de despesa “Material de Distribuição gratuita” sem critérios objetivos para a sua concessão”**, não existiram critérios específicos na distribuição gratuita das passagens, além de não ser competência do referido Órgão, conforme depreendido das atribuições descritas na Lei Estadual nº 2.600/61, ferindo desta forma o Princípio Constitucional da impessoalidade na Administração Pública, entendimento deste representante do *Parquet* que se coaduna com a manifestação da auditoria.

No tocante ao **“Número de servidores comissionados superior ao número de servidores efetivos, caracterizando burla ao concurso público”**, a Gestora não logrou êxito quanto ao fato de apresentar documentação comprobatória do atendimento aos pressupostos normativos extrínsecos que amparassem os atos praticados, de modo que as alegações de defesa restaram meramente declarativas e genéricas.



Processo TC nº 05.073/17

Adotou, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou *aliunde*, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, Gestora da Casa Civil do Governador, referente ao exercício de 2016;**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;**
- c) **ENCAMINHAMENTO da matéria pertinente à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador para análise nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado;**
- d) **RECOMENDAÇÃO à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.**

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, **em dissonância**, com o Parecer Ministerial, compreende que não houve dano causado ao erário.

Isto posto, VOTA no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS*** as contas da **Sra. Paula Laís de Oliveira Santana**, Gestora da Casa Civil do Governador, durante o exercício de 2016;
2. ***DECLAREM*** o cumprimento da **Resolução RPL TC nº 002/2022**;
3. ***RECOMENDEM*** a Vossa Excelência, o atual Governador do Estado da Paraíba, acerca da matéria pertinente à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
4. ***RECOMENDEM*** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.073/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Ente: **Casa Civil do Governador**

Exercício: **2016**

Gestor(a) Responsável: **Sra. Paula Laís de Oliveira Santana**

Patronos/Procuradores: **Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9231) e**

Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB nº 20.064)

**Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016.
Irregularidades que não macularam por
completo as presentes contas. Regularidade com
Ressalvas.. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0339/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.073/17**, referente à Prestação de Contas Anual da **Casa Civil do Governador, Sra. Paula Laís de Oliveira Santana**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Sra. Paula Laís de Oliveira Santana**, Gestora da Casa Civil do Governador, durante o exercício de 2016;
2. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RPL TC nº 002/2022**;
3. **RECOMENDAR** a Vossa Excelência, o atual Governador do Estado da Paraíba, acerca da matéria pertinente à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL